



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0251/2023

DETERMINA CRITÉRIOS DE
INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL PARA EDIFICAÇÃO
UNIFAMILIAR.

Art. 1º - Os empreendimentos e atividades de construção ou reforma de residência unifamiliar cujo impacto ambiental esteja no porte e potencial poluidor como desprezível, não estarão sujeitos ao licenciamento ambiental junto a secretaria competente.

Art. 2º - Os Critérios de enquadramento contidos no NOP-INEA-46, que determinam porte e potencial poluidor, que venham a considerar as edificações unifamiliares como porte mínimo e pequeno e potencial poluidor desprezível, ficam isentos de obtenção de licença ambiental ou mesmo de certidão de inexigibilidade.

Art. 3º - O movimento de terra ou de nivelamento de terreno sem supressão de vegetação, desde que sua pontuação no enquadramento do anexo II do NOP-INEA-46, não seja superior a 1,0, será classificada como mínima ou pequena, ficando também isenta de licença ambiental ou mesmo de certidão de inexigibilidade.

Art. 4º - Os canteiros de obras não serão exigidos para o licenciamento de residências unifamiliares, devendo sua classificação ser enquadrada como desprezível, em conformidade com a NOP-INEA-46.

Art. 5º - O processo administrativo para corte, aterro e movimentação de terra sem supressão de vegetação e/ou o licenciamento para construção ou reforma de edificação unifamiliar, ficará restrito a um único processo na secretaria municipal competente, sendo toda documentação e projetos analisados pelo departamento competente e seu respectivo alvará expedido após o pagamento das devidas taxas.

Art. 6º - O Poder Executivo em caso de omissão desta lei, poderá regulamentar por Decreto.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicável e surtirá efeitos a todas as construções e reformas de residência unifamiliar em curso neste município na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa, o Projeto de Lei para DETERMINA CRITÉRIOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data do Documento: 16/01/2023 - 16:03:43
Data do Processo: 16/01/2023 - 16:03:36
Processo: 0251/2023 ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2023042700040016025

O objetivo desta proposição é estabelecer parâmetros para o enquadramento de empreendimentos de edificação Unifamiliar e critérios de inexistência de licença ambiental para estes empreendimentos.

Dentre as normas utilizadas para nesta propositura, está a NOP-INEA-46. Esta Norma Operacional (NOP) aplica-se aos requerimentos de instrumentos de licença e demais procedimentos de controle ambiental de empreendimentos e atividades relacionados no Sistema Estadual de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental – SELCA, que seguem o enquadramento com base no porte e no potencial poluidor, e passa a vigorar em 25 de agosto de 2021, que coincidirá com a do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019.

A Resolução do Inea nº. 258 de 23 de junho de 2022, publicada em 29 de junho de 2022, traz em seu anexo I norma que trata dos códigos de empreendimentos e atividade potencialmente poluidoras, bem como trata também da tabela 01 que estabelece a classificação dos impactos ambientais em razão do porte e potencial poluidor, ficando considerada para residências unifamiliares os portes mínimo e pequeno da classe 1A e classe 1B de Impacto desprezível.

Já o anexo II desta mesma resolução, vai determinar os critérios de enquadramento, descrito no grupo XXVI - subgrupo Obras de Construção civil, código 26.02.03 e atividades de construções novas e acréscimos de edificações ou nivelamento de terreno sem supressão de vegetação.

Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.(grifo nosso).**

Diante de todos argumentos acima descritos, podemos concluir de forma cristalina através da NOP-INEA-46 nos anexos I e II, que as construções de residências unifamiliares são de porte mínimo, e com potencial poluidor desprezível, sendo inquestionável que as residências unifamiliares se enquadram na norma contida no artigo 19 do Decreto 46.890/2019, e, portanto não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, não podendo assim, ser exigido pelos órgãos municipais.

Tendo em vista a importância desta matéria, este Vereador conta com apoio de seus pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 16 de Janeiro de 2023



FRED PROCÓPIO
Vereador